

## REGULAMENTO (CEE) Nº 632/88 DA COMISSÃO

de 8 de Março de 1988

relativo à suspensão dos direitos aduaneiros aplicáveis às azeitonas de mesa, provenientes de Espanha e de Portugal, importadas na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 75º e o nº 4 do seu artigo 243º,

Considerando que um Estado-membro beneficia da autorização do Conselho para manter os auxílios nacionais no sector das azeitonas de mesa até 31 de Dezembro de 1989; que a partir de 1 de Janeiro de 1990, os direitos aduaneiros aplicáveis às azeitonas de mesa provenientes de Espanha e de Portugal ainda existentes seriam mínimos; que determinados países terceiros beneficiam, para as azeitonas de mesa, de isenção de direitos aduaneiros à importação na Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1985; que, por todas estas razões, se revela oportuno suspender estes direitos aduaneiros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, resultantes das disposições referidas no nº 1 do artigo 75º e nº 1 do artigo 243º do Acto de Adesão, são suspensos em relação aos seguintes produtos provenientes de Espanha e de Portugal :

Código NC	Designação das mercadorias
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados :
0709 90	– Outros :
	– – Azeitonas :
0709 90 31	– – – Não destinadas à produção de azeite (!)
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados :
0710 80	– Outros produtos hortícolas :
0710 80 10	– – Azeitonas
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo : com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado :
0711 20	– Azeitonas :
0711 20 10	– – Não destinadas à produção de azeite (!)
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo :
0712 90	– Outros produtos hortícolas ; misturas de produtos hortícolas :
ex 0712 90 90	– – Outros :
	– – Azeitonas

Código NC	Designação das mercadorias
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético :
2001 90	– Outros :
ex 2001 90 90	– – Outros : – Azeitonas
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados :
2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas :
ex 2004 90 30	– – Chucrute, alcaparras e azeitonas : – Azeitonas
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados :
2005 70 00	– Azeitonas

(<sup>1</sup>) A inclusão nesta subposição depende das condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria .

*Artigo 2º*

É revogado o Regulamento (CEE) nº 4153/87 da Comissão (<sup>1</sup>).

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Março de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicáveis em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

(<sup>1</sup>) JO nº L 392 de 31. 12. 1987, p. 17.